


ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA NACIONAL DE
ABASTECIMENTO – CONAB



Pregão Eletrônico nº **90.029/2024**

TOTVS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ sob o nº 53.113.791/0001-22, sediada na Avenida Braz Leme, nº 1.000, Casa Verde, São Paulo – SP, CEP: 02.511-000, com endereço eletrônico saulo.grotta@totvs.com.br, vem, por intermédio de seu representante, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **BENNER SISTEMAS S.A.**, com fundamento nas disposições da Lei nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações e Contratos da Conab - RLC 10.901 e demais disposições aplicáveis, conforme os fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que os pontos abordados na peça recursal, contrarrazoada nesta oportunidade, limitam-se a argumentos infundados, frágeis e protelatórios, tratando-se de prática contumaz da Recorrente para tumultuar os certames.

Ademais, o presente processo contou com todo o zelo e compromisso da Comissão de Licitações e Equipe Técnica designadas, que atuaram diligentemente para garantir a máxima segurança, compatibilidade e eficiência da contratação para integral satisfação de sua finalidade, inclusive ratificado após apresentação da Prova de Conceito.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TOTVS S.A.



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. LEGITIMIDADE DA RECORRIDA E DIREITO AO CONTRADITÓRIO

A legitimidade da Recorrida decorre de sua participação regular no certame em epígrafe, no qual foi declarada vencedora, estando, portanto, autorizada, com fundamento na Lei nº 13.303/2016 e no normativo interno nº RLC 10.901 que regem os procedimentos licitatórios da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, a apresentar suas contrarrazões, com o objetivo de demonstrar a regularidade do processo licitatório, bem como a manutenção da decisão que assertivamente declarou esta Recorrida habilitada no certame.

Pondera ainda que as presentes contrarrazões têm por finalidade reafirmar a ausencia de fundamentos das razões expostas pela Recorrente e a plena capacidade desta Recorrida para execução satisfatória do objeto contratual, conforme restou comprovado de forma inequívoca em todos os atos praticados durante o certame.

Ademais, considerando que o cunho das razões apresentadas pela Recorrente possui caráter manifestamente protelatório e repetitivo, com argumentos desprovidos de quaisquer embasamentos, prejudicando a celeridade dos atos administrativos, demonstra-se a necessidade de negar provimento, mantendo a decisão que assertivamente habilitou a Recorrida no certame.

Todavia, como não pretende conturbar o processo licitatório com tal discussão, considerando o princípio primordial do Contraditório



e Ampla Defesa (art. 5º, LV¹, da CF), tecerá relevantes ponderações acerca das superficiais alegações da Recorrente, demonstrando que a solução proposta pela Recorrida está em total conformidade com as exigências estabelecidas.

II. FATOS

A presente licitação objetiva a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de ERP (Enterprise Resource Planning) para a área de Recursos Humanos da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), na modalidade de Software como Serviço (SaaS), conforme especificações, condições, quantidades e exigências estabelecidas no Instrumento Convocatório e seus anexos.

Em 06 de fevereiro de 2025, após conclusão da etapa de lances, a empresa ANGELA SIEBRA BOUCAS, classificada em primeiro lugar, foi inabilitada por deixar de cumprir os requisitos de qualificação técnica.

Ato contínuo, esta Recorrida, classificada em segundo lugar, foi convocada para apresentação da proposta readequada e envio dos documentos de habilitação, sendo posteriormente considerada apta à realização da Prova de Conceito – POC, que ocorreu nos dias 26, 27 e 28 de fevereiro e 10, 11, 12 e 13 de março de 2025.

Durante a mencionada Prova de Conceito, restou demonstrado satisfatoriamente o integral cumprimento de todos os requisitos pré-estabelecidos para a apresentação, sendo declarada vencedora do certame em 21 de março de 2025.

¹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



Não obstante, em ato temerário, repetitivo e meramente protelatório, decorrente de seu inconformismo pela derrota, manifestou intenção recursal, utilizando-se de tal instituto para falaciosamente atribuir falhas na comprovação dos requisitos demonstrados satisfatoriamente durante a apresentação da Prova de Conceito.

Também verificou-se reiteradamente a tentativa maliciosa de atribuir requisitos não solicitados no Instrumento Convocatório, objetivando induzir a erro o julgamento desta r. Administração, reforçando que sua atitude somente decorre de inconformismo pelo resultado do processo.

Trata-se de conduta costumeira da Recorrente que pode ser verificada em outros processos (que também tiveram como resultado o improviso de suas razões), pois sempre utiliza-se de argumentos repetitivos e sem quaisquer fundamentos.

III. SOLUÇÃO 100% WEB – PLENO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS

Inicialmente, a Recorrente menciona que a solução apresentada por esta Recorrida não é 100% WEB, devido a suposta utilização de emuladores/virtualizadores para o funcionamento do sistema ERP Protheus e que fora originalmente estruturada em arquitetura desktop/cliente-servidor, sugerindo limitações sistêmicas.

Adicionalmente, menciona a ausência de compatibilidade do sistema para usabilidade por aplicativos mobile, sugerindo eventual prejudicial a verificação de tecnologias responsivas.



No entanto, conforme mencionado, trata-se de argumento repetitivo, o qual já foi devidamente desconstruído durante a apresentação, uma vez que restou demonstrado que o sistema é *mobile* e seu acesso é realizado unicamente pela interface Smartclient HTML (WEB).

Ademais, para rechaçar por completo os argumentos lançados, ressalta que na Prova de Conceito restou amplamente comprovado que a solução utilizada pela Recorrida foi Smartclient **HTML**, que é a versão **FULL WEB** do ERP Protheus.

Em resumo, a solução TOTVS Protheus, possui duas versões disponíveis no mercado, por questões de compatibilidade com legados, sendo uma delas o Smartclient Desktop que demanda instalação local e a outra **Smartclient HTML** que é a versão 100% (cem por cento) Web (apresentada durante a POC), dispensando quaisquer instalações, sendo possível acessá-la por meio de simples URL pública ou privada.

À título de esclarecimento, pondera que devido a alguns clientes da Recorrida ainda utilizarem-se do sistema legado, as orientações ainda permanecem disponíveis para consultas em seu portal oficial.

É importante destacar que além da solução ser 100% (cem por cento) Web, apoia-se nos padrões recomendados pela W3C², inclusive segurança, corroborando com o fato de que a tese sustentada pela Recorrente não merece prosperar.

O SmartClient HTML possibilita acesso ao ERP através de protocolo HTTPS, onde o Application Server passa a responder nativamente

² <https://www.w3.org>



como um Servidor Web, permitindo uso dos ERP TOTVS Protheus a partir dos navegadores homologados em um ambiente seguro e escalável.

Não obstante, além da omissão proposital acerca da nomenclatura completa da solução, a Recorrente ainda comete equívoco ao explicar que “as aplicações web deve ser intrinsecamente escaláveis, capazes se ajustar ao aumento ou diminuição da demanda de forma a manter o conceito de escalabilidade”.

Sobre este tema, é importante esclarecer que não há relação de escalabilidade entre o ERP ser FULL WEB ou Desktop e sim com a arquitetura e infraestrutura de backend.

Cabe ressaltar ainda outros fatores que merecem destaque acerca de aplicações com acesso 100% (cem por cento) Web:

- a) Não necessita de instalação em uma máquina local: é possível ter acesso a tudo o que o Protheus oferece, de acordo com o seu negócio, tendo apenas uma conexão de internet.
- b) Possui HTTPS, suporte à conexão segura: o HTTPS ou Hyper Text Transfer Protocol Secure proporciona uma camada extra de proteção. Dessa forma a transmissão de dados do seu computador para o servidor, acontece de forma mais segura, garantindo um aumento significativo na segurança dos dados fornecidos.
- c) Não necessita de plugins, Java, ActiveX etc.

A realidade é que a conduta perpetrada pela Recorrente decorre de pura má-fé, pois detém pleno conhecimento da ausência de veracidade dos argumentos repetidamente lançados em seus recursos.



Assim, pode-se concluir que jamais houve fuga aos requisitos do Instrumento Convocatório e que a solução apresentada comprova cabalmente a plena aderência do que esta r. Administração pretende contratar.

IV. AUSÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO

Conforme se verifica em toda narrativa recursal formulada pela Recorrente, é possível notar que esta utiliza-se de tentativas maliciosas para alçar desesperadamente a desclassificação indevida desta Recorrida.

No contexto de suas falaciosas narrativas, argumenta a utilização do instituto de subcontratação, o que também não merece prosperar.

Para comprovar a impertinência do argumento lançado, ilustra novamente nesta oportunidade, conforme documento encaminhado em sua habilitação, trecho da Carta ABES que demonstra a propriedade exclusiva da **AHGORA e NG** em favor desta Recorrida:

ABES – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SOFTWARE

C E R T I F I C A

para os devidos fins e a quem possa interessar, que de acordo com seus dados cadastrais a empresa **TOTVS S.A.** inscrita no CNPJ sob nº 53.113.791/0001-22, associada à ABES sob nº 729/1, com sede à Avenida Braz Leme, 1000 – Casa Verde - Fone (11) 2099-7000 – Fax (11) 2099-7200 – CEP 02511-000 – São Paulo – SP, associada na ABES sob o nº 729/1, está quites com suas obrigações mensais e em pleno gozo de seus direitos associativos.



CERTIFICA mais, que documentos devidamente firmados em seu poder atestam que a empresa **TOTVS S.A.** é a **ÚNICA** desenvolvedora e detentora dos direitos autorais e de comercialização, autorizada a comercializar, distribuir e fornecer manutenção, suporte técnico e serviços de treinamento em todo o território nacional aos programas para computador e seus módulos abaixo listados:



LINHA DE PRODUTO	MÓDULO
	Linha RM
	Linha Datasul
	Linha Protheus
	Atração de Talentos
	Admissão Digital
TOTVS RH	Clima e Engajamento by Feedz
	Clock In
	Desempenhos e Objetivos (OKR) by Feedz
	Medicina e Segurança do Trabalho
	Medicina e Segurança do Trabalho by NG
	People Analytics
	Performance e Metas by Feedz
	App Meu Clock-In
	App Meu RH
	Agora PontoWEB
	Agora Escolar
	Agora AcessoWEB
	Agora Ponto Mobile
	Agora Batida Online
	Agora IDTRACKER

Como se vê, embora a alegação equivocada da Recorrente, a realidade é que as soluções questionadas são de sua propriedade exclusiva e totalmente integradas, demonstrando a impertinência do argumento.

V. REQUISITOS FUNCIONAIS – COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE INTEGRAL ATENDIMENTO

Sobre a alegação precípua de descumprimento dos requisitos funcionais, verifica-se que a Recorrente se perde no emaranhado de suas inverdades, considerando a mistura proposital de temas desconexos que comportam objetivo de induzir a erro o entendimento e julgamento desta d. Administração.

A Recorrente segue sua narrativa sugerindo que o histórico de empregados demonstrado pelo sistema estaria incompleto, eis que supostamente existiria dificuldade para emissão de relatórios e históricos detalhados.



Suscitou ainda que as rotinas de cálculo de folha apresentaram-se insuficientes, por deixarem de abranger certos cálculos complementares, no entanto, sequer, menciona quais seriam esses cálculos.

Ademais também informou erroneamente que o gerenciamento de férias encontrava-se disperso em diferentes portais não integrados, argumento inverídico, conforme comprovado na apresentação da Prova de Conceito.

Não obstante, esclarece que todos os históricos solicitados foram devidamente precedidos da respectiva demonstração durante a apresentação da Prova de Conceito, oportunidade em que os presentes conseguiram visualizar desde “campos” a “referências de históricos”, conforme requerido nos requisitos, possibilitando total segurança para validação de cada item.

Também foi comprovado na apresentação a demonstração desde o histórico funcional, partindo da rotina dentro do próprio módulo de Folha de Pagamento, que permite ao usuário de folha a avaliação de registros (quando pelo Configurador na rotina de Auditor de Acessos), contendo detalhes de informações de origem a informação final, com data, hora e usuário que executou.

Com relação a cálculo, todas as apurações solicitadas pelos requisitos foram devidamente demonstradas, durante a apresentação da Prova de Conceito.

Ressalta-se que também que foram apresentados itens que sequer estavam previstos no edital, possibilitando o pleno entendimento dos avaliadores, sendo posteriormente validados pela equipe da CONAB.



Esclarece ainda que, tratando do tema “Férias”, existem dois processos distintos nos requisitos de POC, o primeiro refere-se a solicitação do período de gozo de férias, com as devidas validações da legislação, que foi demonstrado via Portal meu RH e, quanto o processo de adiantamento de férias e processo de reembolso, restou demonstrado via Fluig.

Como se vê, trata-se de situações distintas, ou seja, a questão de adiantamento de férias e processo de reembolso implica na indicação de data de início de reembolso e quantidade de parcelas a serem quitadas, não implicando qualquer conflito de processos, conforme cita equivocadamente a Recorrente.

Destaca ainda a incoerência de sua alegação no que diz respeito a ausência de integração dos portais, pois restou evidente que as informações estavam totalmente integradas.

Por todo exposto, considerando a impertinência e ausência de veracidade nos argumentos lançados, verifica-se a plena regularidade de demonstração dos requisitos, que também foram devidamente validados.

VI. ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE: DIA 01 – 26/02/2024

A Recorrente argumenta que durante a demonstração do requisito relacionado ao “Portal do Colaborador” para solicitação de férias, identificou alteração na interface da aplicação, ensejando a conclusão equivocada de que tratava-se de aplicação distinta da inicialmente utilizada.

Esclarecendo o tema abordado, nota-se que a Recorrente aborda o item 13.19 que trata da ferramenta WORKFLOW. Neste sentido, pondera que a solução de RH TOTVS é uma suíte composta por diversos módulos e



ferramentas de propriedade exclusiva desta Recorrida, que também são totalmente integradas nativamente.

A Recorrente também sustenta a necessidade de avaliação quanto à integração, consistência de experiência do usuário e unificação das rotinas operacionais, no entanto, não verifica-se tal solicitação no requisito e muito menos na apresentação da Prova de Conceito.

Como se vê, além da impertinência do argumento, a Recorrente ainda insiste em um apontamento que não possui expertise técnica ou visibilidade de fatores como “integração”, demonstrando sua má-fé, pois objetiva induzir a erro a compreensão desta r. Administração.

A Recorrente segue sustentando em sua narrativa o descumprimento de requisitos, que comportam propositalmente confusão e ausência de ordem lógica.

Assim, para facilitar a avaliação r. Administração quanto a impertinência dos argumentos, passará a esclarecê-los de forma individualizada, conforme subtópicos a seguir:

- **Item 8.3**³: A Recorrente sustenta descumprimento do requisito por suposta utilização de múltiplas telas e ausência da emissão de relatórios.

No entanto, além da inexistência da exigência argumentada, sobre a centralização em uma única tela, o cumprimento foi demonstrado pela trilha: SIGAGPE \Atualizações \Funcionários \Gestão de

³ Deve manter as informações do empregado desde a admissão até a demissão, gerando históricos e possibilitando a emissão de relatórios e consultas em qualquer período com a respectiva situação funcional e cadastral à época.



Funcionários evidenciando todo tipo de histórico, desde “evolução salarial” a “transferências” etc.

Quanto ao relatório mencionado, restou cristalino aos presentes que toda informação demonstrada em tela, consequentemente são extraídas via relatórios, exemplo: SIGAGPE \Relatórios \Diversos \Históricos Salariais ou \Consulta \Ficha Financeira, com a finalidade de obter relatório das informações registradas, situação precedida de validação durante a apresentação da POC.

Tentando descredibilizar a atuação da Recorrida, a Recorrente também alega que não restou claro se a funcionalidade BI contempla todas as exigências do requisito no que diz respeito à emissão de relatórios e consultas da situação funcional e cadastral do empregado em períodos específicos.

No entanto, embora a ausência de previsão neste requisito, restou demonstrado aos avaliadores da POC o BI de forma extraordinária, como meio de apresentar mais opções de consultas e visões para o usuário.

- **Itens 8.7.1⁴ e 8.7.2⁵.** A Recorrente menciona que a solução apresentada não trata de forma nativa e estruturada, o conceito “Postos de Trabalho” e que a plataforma não contempla esse elemento como campo próprio ou funcionalidade específica.

Acerca dos postos de trabalho (nomes e Código de filial), esclarece que estes podem ser referenciados pela separação por Filial no sistema (Unidades Administrativas ou Regionais), requisito devidamente demonstrado na Poc.

⁴ “Postos de Trabalho: nome e códigos de filial, centro de custo, lotação, documento, motivo e data da alteração e observações”;

⁵ “Cargo e Função de carreira: nome e código do cargo e função, documento, motivo e data da alteração e observações”



No que diz respeito ao Centro de Custo e Lotação, esclarece que os Cadastros normais de CC e Departamentos, são mandatórios para geração da visão estruturada, o que, inclusive restou demonstrado na apresentação.

Além disso, “documento”, “motivo”, “data da alteração” e “observações”, foram apresentados através de rotina de histórico salarial, em estrito cumprimento a determinação editalícia.

Ainda sobre a questão de Postos de Trabalho, foi prontamente esclarecido que este se enquadra na formatação de código de Filial e todos os relatórios e consultas no sistema estarão passíveis a esse filtro. Após o referido esclarecimento, os responsáveis declararam compreensão e aceitabilidade, constatando que a referência demonstrada é adaptável a qualquer situação.

Pondera ainda que o sistema é facilmente parametrizado, possibilitando que o usuário determine os nomes dos campos conforme a sua necessidade, não necessitando de alterações em códigos-fontes ou customizações adicionais.

Por fim, concluindo o tema Postos de Trabalho, tal requisito foi atendido na POC através do campo Filial, que apenas durante a exibição da POC os avaliadores informaram a aplicação interna por localização regional.

Sobre o item 8.7.2. que faz referência a “Cargo e Função de Carreira”, estes também foram apresentados através da rotina de “Histórico Salarial”, conforme solicitado no requisito e devidamente demonstrado na POC com validação dos responsáveis.

Complementarmente, a Recorrente novamente se perde nos argumentos lançados, apresentando narrativa desconexa para descontextualizar



a explicação fornecida acerca da separação de cargos, que não possui qualquer conexão com o respectivo requisito apresentado.

Além disso, ressalta-se que os apontamentos sequer encontram amparo nos requisitos estipulados para a Prova de Conceito, reiterando a inconsistência das alegações da Recorrente.

- **Item 8.7.9⁶**: A Recorrente pondera suposta ausência de atendimento, mencionando que a Recorrida deixou de apresentar a Gestão Visual e documental dos registros de dependentes (inclusão de registro fotográfico).

Sobre o argumento, a informação não procede, visto foi demonstrada a funcionalidade de inclusão das fotos e documentos via “Banco de Conhecimento”.

- **Item 8.15.1⁷**: Alega ausência de atendimento do requisito devido a informação de que ao efetivar as reintegrações, os cálculos retroativos são automáticos no sistema, independentemente do servidor estar efetivamente ativo no período de intervalo do desligamento e reintegração, sugerindo eventual inconsistência junto ao e-Social, argumento que também não se sustenta.

Acerca deste requisito, a reintegração judicial foi apresentada de acordo com o solicitado no instrumento convocatório, ocasião em que foi demonstrada a opção de manter a matrícula original ou a criação de uma

⁶ “Dependentes: foto, dados pessoais, números de documentos, indicar dependência para Imposto de Renda e serviço de assistência à saúde (S/N) e tipos dependência;”

⁷ “REINTEGRAÇÃO JUDICIAL - Executar o processo de reintegração judicial de ex-empregados, usando a matrícula de origem, dando continuidade ao Contrato de Trabalho anterior, mantendo todos os históricos funcionais registrados e gerando as informações necessários para envio ao eSocial”



nova. Tal regra poderá ser definida pela política ou melhores interesses da CONAB, obedecendo assim, todas as regras e validações do e-Social.

Na ocasião, inclusive, foi respondido questionamento de Equipe Técnica no que diz respeito ao cálculo retroativo, sendo informada a maneira a qual o sistema trataria o cálculo, afastando qualquer alegação de descumprimento.

Não obstante, esclarece que o principal objetivo é que sejam respeitadas regras como: “Antiguidade”, “Interstício” e outras particularidades que, após reintegração, devem compreender todo tempo ausente, pois deverá contar como se inexistida a ausência.

- **Item 8.16.1⁸:** Alega descumprimento parcial do item, sob justificativa de que não restaram claras as opções de parametrização específicas para contagem de tempo de serviço.

Não obstante, o requisito não solicita demonstração de parametrizações de adicionais, ao contrário, exige que seja realizado controle da concessão destes direitos do empregado, situação devidamente apresentada, desde sua indicação pelo cadastro de Sindicatos por meio da aba: “Adic. Tempo Serv” e posterior vinculação ao cadastro de Funcionários, conforme formalizado na ATA de sessão de POC.

Embora a Recorrente siga argumentando que a rotina está estruturada em parâmetros sindicais genéricos, sugerindo prejudicial à aderência em casos em que “Adicional por Tempo de Serviço” não estaria vinculado a acordos ou convenções sindicais, tal citação demonstra claramente que além de

⁸ “ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - Controlar o tempo de serviço na CONAB para fins de concessão de Anuênios ou Quinquênios parametrizando a contagem de acordo com as regras do Regulamentos de Pessoal da Companhia. Permitir a prorrogação, adiamento ou interrupção da contagem, em obediência a legislação governamental específica.”



total desconhecimento do sistema ERP TOTVS PROTHEUS, também demonstra sua má-fé, principalmente pelo fato do argumento não comportar quaisquer realidades sobre as funcionalidades do sistema.

Concluindo, a Recorrente se limita a acusar descumprimentos de requisitos sem trazer qualquer evidência, demonstrando conduta reprovável e despreparo para atuação nos processos de contratações públicas, desconsiderando, inclusive, a possibilidade de recebimento de penalidades gravíssimas por sua postura temerária.

- **Item 8.17.9⁹**: A Recorrente alega que durante a apresentação o sistema não demonstrou a possibilidade de realização de cálculo individualizado de férias, sugerindo que qualquer ajuste ou recálculo referente a um único colaborador demandaria reprocessamento completo de toda a rotina de férias.

Não obstante, a realidade é que a Recorrente propositalmente almeja lançar confusão na compreensão do que realmente foi apresentado para o atendimento do requisito, uma vez que trata-se de dois roteiros distintos: **FOL** (cálculo de Folha de Pagamento) e **FER** (cálculo de Férias).

O requisito claramente exige que se necessário recalcular férias de um empregado, que a ação não obrigue o cálculo de **TODA** Folha de Pagamento. E de fato, pois estamos tratando de roteiros e tempos distintos de processamento.

Inclusive, o **FOL** somente processa após encerramento e integração do roteiro **FER**, situação devidamente explicada e demonstrada durante a apresentação.

⁹ “Permitir o cálculo individual dos proventos de férias sem ter a necessidade de recalcular toda a folha de pagamento;”



Veja que ardilosamente a Recorrente tenta induzir a erro com seu jogo de palavras, uma vez que embora reconheça a necessidade de tratar os roteiros em separado, utiliza termos como “refazer todos os cálculos” e “repetir os demais passos de cálculo de folha de pagamento”, objetivando conduzir o pensamento do leitor a uma ideia de que todo o processamento será refeito, tratando-se de mais um apontamento malicioso, eis que apenas descreveu processo de execução do sistema.

- **Item 8.17.14¹⁰**: Alega ausência de comprovação quanto integração e usabilidade e a necessidade da utilização de 02 (dois) portais ou aplicações distintas para realizar a aplicação e configuração do adiantamento de férias, sugerindo eventual ocorrência de retrabalho.

Não obstante, verifica-se a ausência de utilização de quaisquer critérios estatísticos por parte da Recorrente, evidenciando sua ilegitimidade para quantificar eventual complexidade operacional ou retrabalho.

Ao turno desta Recorrida, cumpre registrar que serão dois módulos distintos, sendo ambos devidamente integrados nativamente. Desta forma, alimentará o mesmo registro e referências internas por matrícula, o que jamais ensejará a duplicidade de registros.

Sobre o Portal RH, esclarece ainda que trata-se de inclusão da solicitação de férias a ser gozada, este segundo, utilizado pelo Fluig, serve para solicitar a liberação da antecipação em pecúnia, ou seja, não se trata de cálculo de férias a ser antecipado como gozo, mas sim o reconhecimento de 70%

¹⁰ “Permitir a opção pela não antecipação do adiantamento de férias;”



(setenta por cento) do valor de férias a que o empregado tem direito de solicitar como recebimento do valor.

Vale ressaltar que a antecipação é uma solicitação de valor e não de gozo de dias de férias, embora trate de “Férias”, não há convergência na liberação de dias de gozo, podendo, sem prejuízo algum ao usuário a utilização de módulos distintos para tratar as solicitações.

A realidade é que a Recorrente não possui conhecimento técnico para apontar a ausência de integração de processos e utiliza-se de meras alegações soltas e desconexas para causar confusão em situações claras, reforçando sua falta de embasamento.

Minimamente, a Recorrente deveria aprofundar seus conhecimentos sobre estruturas de tabelas, assim como em todas as demais vinculações definidas por parâmetros e seus compartilhamentos internos, evitando o grande tumulto que causa habitualmente nos processos que participa.

Ademais, embora a alegação da Recorrente sugerindo que a Recorrida havia “baixado” a aplicação, a realidade é que apenas acessou a pasta de “Download” da máquina utilizada na POC para abrir os relatórios gerados durante a apresentação.

- **Itens 8.13.3¹¹ e 8.13.4¹²:** Sobre os itens em questão, a Recorrente alega descumprimento da funcionalidade “sucessão de vínculo”, destacando a ausência de

¹¹ Permitir a emissão de relatórios por: Tipo de movimentação (cessão, requisição, movimentação ou alteração de exercício), Cargo/Função/Espaço Ocupacional, Órgão Cessionário, Cargo em comissão ou função de Confiança, Gênero, idade, Nível de escolaridade, UF, Tipo de ônus (com ressarcimento ou sem ressarcimento”

¹² Controlar as cessões e requisições que exijam ressarcimento à CONAB e gerar, automaticamente, os valores de faturas mensais de cobrança, permitindo o controle do ressarcimento feito pelas entidades que abrigam empregados cedidos pela CONAB, através de lançamentos de valores recebidos, possibilitando visualizar valores já resarcidos ou a receber”



garantia quanto ao atendimento “tratamento contábil, previdenciário e fiscal”, exigido pela legislação vigente.

Sustentou ainda que restou ausente a apresentação de evidências acerca do controle automatizado do “ressarcimento financeiro” e sobre a impossibilidade de emissão de relatórios gerenciais.

Inicialmente, pondera que embora a abordagem acerca do tratamento “contábil, previdenciário e fiscal”, nenhum destes é demandado para o cumprimento do requisito. Ademais todo gerenciamento cabível, foi devidamente demonstrado, seguindo estritamente o determinado na regra do requisito.

Além disso, também não seriam necessárias evidências de que o sistema realiza o controle automatizado do “ressarcimento financeiro”, uma vez que o requisito não solicita tal integração com “Financeiro”, sendo demonstrado que o controle de faturas é realizado através de verbas na Folha de Pagamento e extração de relatórios.

Acerca da sequencial alegação da Recorrente sobre a eventual impossibilidade da distinção dos tipos de ônus (com ou sem ressarcimento), a realidade é que a funcionalidade “Diferenciar” (com ou sem ônus) é um padrão do ERP, conforme própria menção da Recorrente que cita “Sucessão de Vínculo”, cadastro este que são comprovados por meio de campos para referenciar ao órgão de origem.

Como se vê, resta inequívoca a compreensão de que todos os requisitos abordados foram devidamente apresentados de forma satisfatória durante a POC, conforme se pode verificar na ATA disponibilizada.



VII. ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE: DIA 02 – 27/02/2024

A Recorrente inicia suas considerações para o segundo dia de POC sugerindo que durante a apresentação identificou a impossibilidade de aplicação de zoom para ampliação da tela. Relata equivocadamente que tal limitação decorre de uma característica técnica de uma aplicação que não é nativamente web, sugerindo prejudicial a sua usabilidade.

Não obstante, o argumento é um verdadeiro absurdo, demonstrando cristalinamente seu desespero e despreparo com a submissão de apontamentos limitados e desprovidos de qualquer razoabilidade. É de seu pleno conhecimento (ou deveria ser), que trata-se de mera limitação de infraestrutura do equipamento de projeção, não se confundindo com o ERP.

Tanto é que quando a Prova de Conceito foi realizada na sala de reuniões, por meio de apresentação em televisor de alta resolução, não houve esta limitação, permitindo a ampliação (zoom) normalmente.

- **Item 9.11**¹³: A recorrente sustenta ausência de comprovação da funcionalidade, informando equivocadamente que o sistema exigia o cálculo colaborador por colaborador e que as apurações seriam processadas dentro da competência atual, mesmo em casos de eventos retroativos.

Ponderou ainda que durante a tentativa de simulação, identificou erros na sequência dos roteiros do sistema, sugerindo prejudicial a conclusão da demonstração e ausência de explicação clara sobre o critério de cálculo e sua repercussão legal e contábil.

¹³ Gerar cálculos retroativos da folha de pagamento, com vistas à apuração de diferenças salariais e de encargos gerados pela concessão de reajuste salarial, promoções e implantação de Plano de Cargos, Carreira e Salários – PCCS.



Inicialmente, é importante esclarecer que o requisito não exige cálculo retroativo por colaborador, entretanto, o cálculo pode ser realizado de duas maneiras, “geral” ou “por colaborador”.

A partir da execução de rotina específica, o sistema apura todas as diferenças entre proventos e descontos dos meses que o reajuste deve tratar como retroatividade, viabilizando a possibilidade de gerá-lo em folha complementar ou não. Complementarmente, reforça que o requisito não solicita validações de repercussão legal e contábil.

Inclusive, foi realizada a demonstração de funcionalidades extras ao que solicita o requisito, sendo concluída satisfatoriamente a demonstração de retroativo referente ao ano vigente, reforçando a impertinência do argumento lançado.

- **Item 9.22¹⁴**: A Recorrente menciona ausência de demonstração do cálculo das pensões alimentícias, sugerindo temerariamente que a Recorrida limitou-se a apresentar tela de cadastro e um relatório, sugerindo descumprimento do requisito.

A realidade é que fora demonstrado o cadastro de dependentes explicando as hipóteses de composições por meio de campos específicos para contemplar as decisões judiciais, mediante sentenças do magistrado, demonstrando contracheque com os devidos valores de descontos.

¹⁴ “Calcular todas as modalidades de pensão alimentícia, com base nas decisões judiciais, bem como prever cálculos de mais de uma pensão para o mesmo empregado, com seus respectivos relatórios, mantendo o histórico pagamento e alterações.



Para geração do contracheque com a devida apuração das verbas de pensão, obrigatoriamente, o cálculo da folha do empregado deverá ser realizado, o que também foi devidamente demonstrado.

Com relação a múltiplas pensões, foi demonstrado pela mesma tela de cadastro, que basta pressionar “seta para baixo” que abrirá nova linha, possibilitando o cadastramento de inúmeras novas regras de pensões, inclusive, para beneficiários diferentes.

- **Item 9.24**¹⁵: A Recorrente, de forma exaustiva, alega que apenas foi apresentada a ficha financeira de alguns meses, sugerindo ausência de comprovação da funcionalidade de emissão para vários anos.

Não obstante, a realidade é que todos os relatórios da solução possuem um leque de parâmetros totalmente configuráveis pelo usuário, no momento de geração, o campo “data”, por exemplo, permite que o usuário informe qualquer intervalo de datas de acordo com sua necessidade.

- **Item 9.25**¹⁶: A Recorrente alega que não foi apresentado nenhum relatório inerente ao item e que a apresentação teria se limitado a apenas alguns campos, além de serem exclusivamente em cadastros de salários, sem considerar o conceito completo de remuneração, que incluiria outras verbas além do salário-base, afirmando erroneamente que a solução não realiza a junção das diversas parcelas que compõem a remuneração total.

Ainda na apresentação foi devidamente esclarecido que, o relatório apresentado trata dos valores de salários ou composição de verbas

¹⁵ “Permitir a preparação, manutenção e emissão/consulta de ficha financeira por matrículas, nome ou lotação, em relatório e meio magnético com atualização mensal.

¹⁶ “Gerar relatório mensal e trimestral, com a maior, menor e média de remuneração dos empregados e dirigentes, no formato exigido pela Contabilidade;”



parametrizadas pelo usuário para extração do relatório, ou seja, não se limita apenas à verba de salário, como equivocadamente tenta supor a Recorrente.

- **Item 9.27**¹⁷: A Recorrente informa ausência de comprovação quanto ao controle e o correto tratamento de colaboradores requisitados, informando de forma equivocada o impedimento de verificação do cumprimento integral da legislação vigente.

Embora o argumento da Recorrente, o requisito foi devidamente demonstrado a partir da rotina padrão “Sucessão Vínculos”, sendo possível a identificação do órgão de origem do empregado e a referência de “com” ou “sem ônus” para o órgão cessionário.

Ademais, na rotina de “Lançamentos por funcionário”, foi possível verificar pela verba 895 o desconto PSS R\$ 1k.

Da mesma forma, em “Lançamentos por funcionário” classificado com a categoria de “conselheiro não celetista”, demonstrou-se todo cálculo pertinente a este tipo de vínculo. As demonstrações comprovaram que além de referências específicas de cálculo, toda classificação encontra-se no cadastro de funcionários, determinando-se por: “categoria funcional”, “tipo de empregabilidade”, “vínculo” e categoria “e-Social”, etc.

Inclusive, a situação em questão foi citada desde o primeiro dia da POC em outras referências cadastrais, demonstrando que os requisitos foram apresentados a contento, conforme formalização em ATA.

¹⁷ “Efetuar os cálculos automático e individual de INSS/Patronal, INSS/Empregado, PSS / Empregado, inclusive dos colaboradores não pertencentes ao quadro de empregados e dos conselheiros regidos pela CLT ou Regime Jurídico Único, na forma da legislação vigente;”



Sobre a alegação temerária de ausência de confiabilidade de cálculo, demonstra-se novamente o desprovimento de quaisquer respaldos técnicos e de conhecimento das validações internas do sistema, assim como toda complexidade que envolve a composição dos roteiros de cálculos.

Assim, comprehende-se que o reflexo é a aplicação correta dos cálculos e isso será atendido, pois trata-se de determinação da legislação, a qual a Recorrida é 100% (cem por cento) aderente.

No entanto, não pode ser confundido com exigência para demonstração em Prova de Conceito, pois de fato não há tal exigência.

- **Item 9.30**¹⁸: A Recorrente informa que durante a apresentação houve tentativa de gerar o relatório solicitado de forma manual e sem planejamento, sugerindo descumprimento do item.

Complementarmente sustentou ausência de demonstração da visão consolidada das provisões, listagem de todas as verbas discriminadas e de visualização do relatório com mais de um colaborador, por lotação ou Unidade Gestora.

Não obstante, esta Recorrida esclarece que a geração do relatório de adiantamento de 13º ocorre nas Férias (juntamente ao recibo de férias) e com o pagamento da 1ª parcela do 13º salário.

¹⁸ “Gerar relatório de adiantamento de 13º salário, baixa do adiantamento, provisão para 13º salário, encargos sobre provisão e baixa da provisão, por lotação e Unidade Gestora, contendo todas as verbas em separado, nome e matrícula de cada empregado;”



Sobre a baixa de adiantamento, esta é realizada demonstrando a apuração da 2^a parcela do 13º salário, atendendo integralmente o que determina o requisito. Ademais, o referido item citado não exige que o relatório seja gerado de forma automática e muito menos planejado.

Inclusive, no relatório de provisões resta evidenciado todos os valores pertinentes que são gerados mediante cálculo de 01/12 avos por período.

Esclarece ainda que a visualização de relatórios com mais de um colaborador, trata-se meramente de uma configuração de parâmetros que o usuário realiza no momento de sua geração.

- **Item 9.31**¹⁹- Alega ausência de apresentação de um relatório em formato PDF, sem comprovação prática da geração do arquivo em extensão TXT.

No entanto, o argumento lançado pela Recorrente é desprovido de veracidade, considerando que em inúmeras situações, restou demonstrado a geração de relatórios em formato TXT, inclusive naqueles requisitos o qual sequer comportava tal necessidade.

Especificamente quanto ao SIAFI, como a própria Recorrente reconhece, é impossível a geração ou tratamento de dados, principalmente considerando que Recorrida não possuía acesso ao ambiente oficial da CONAB e tampouco, existia um “ambiente de teste” do Governo para que essa tramitação de informações ocorresse.

¹⁹ “Gerar arquivo TXT para o SIAFI com resumo contábil, conforme plano de contas da CONAB;”



No entanto, o sistema da

Recorrida contempla tal funcionalidade, que inclusive foi demonstrada de outras formas, tais como a própria extração do resumo financeiro via TXT (constando as informações da folha).

Assim, considerando as demonstrações realizadas, a equipe responsável considerou o requisito plenamente atendido.

- **Item 9.34²⁰**: Equivocadamente, a Recorrente informa que esta Recorrida teria apresentado apenas o espelho da folha de pagamento individual, sugerindo ausência da demonstração quanto a realização do agrupamento automático, o que acarretaria na necessidade de realização do controle manual de cada colaborador de forma individualizada, reunindo espelhos de folha para compor a fatura.

Sobre o argumento, esta Recorrida esclarece que foi demonstrado exatamente o que o requisito solicitou, a realização de relatório que demonstre os valores de salário, encargos e benefícios do empregado sem ônus.

Acerca do argumento inerente ao espelho da “Folha de Pagamento”, este já serve como validação de que o requisito foi atendido, visto que restou corretamente demonstrado os valores apurados para o empregado que deverá ser exigido ao órgão de origem.

Ademais, pondera que a geração das faturas consolidadas será mediante relatório padrão da CONAB, eis que ausente detalhamento e modelo específico no Edital.

²⁰ “Emitir faturas com a identificação dos valores relativos aos salários, encargos sociais e benefícios de empregados cedidos sem ônus para a CONAB, a outros órgãos;”



Sendo assim, será entregue um relatório em tempo de projeto, já previsto na implantação da solução, no entanto, para o atendimento do requisito em POC, restou apresentado um relatório padrão que a solução já disponibiliza.

Adentrando ao mérito da suposição de eventual retrabalho, tal apontamento mostra-se totalmente indevido, visto que o requisito não solicita agrupamento, consolidação, muito menos a geração em massa de matrículas “de empregados cedidos sem ônus”, implica a geração da base que está sendo utilizada para demonstração, em nossa base, havia apenas 01 empregado cedido, em nenhum momento o requisito implica que deveríamos ter 10% (dez por cento) de empregados com esta característica.

Sobre a geração das faturas consolidadas, trata-se de um relatório padrão da CONAB, eis que ausente no Edital o modelo com detalhamento específico desta fatura. Sendo assim, esta Recorrida apresentou relatório padrão que a solução já disponibiliza, para cumprir a exigência editalícia.

Sobre a emissão da fatura estruturada e automatizada, verifica-se que o requisito apenas solicita a geração de fatura que contemple valores apurados para empregados cedidos, requisito plenamente atendido, afastando a superficial alegação de descumprimento.

➤ **Item 9.35²¹:** A Recorrente alega que esta Recorrida apresentou tela com a listagem de salários líquidos, sugerindo ausência de comprovação da existência de uma rotina mensal automatizada.

²¹ “Criar rotina mensal para identificar o empregado com a maior e menor remuneração;”



Primeiramente, esta Recorrida esclarece que o requisito não solicita “rotina automatizada”, foi demonstrado via geração de relatório “tela” ordenando do maior para menor que atende plenamente o requisito.

Acerca da alegação de ausência da comprovação quanto a emissão de relatório com todas as verbas que integram a remuneração, cumpre ressaltar que também não há determinação neste sentido para o cumprimento do requisito.

No entanto, em explanação extraordinária para demonstrar a viabilidade técnica do ERP TOTVS PROTHEUS, destacou-se que a realidade desta solução é amplamente flexível ao espelhamento das necessidades desta r. Administração.

Assim, embora a Recorrente alegue ausência de demonstração acerca da funcionalidade “rotina mensal de apuração” com base na “remuneração bruta total”, não há definição expressa neste sentido no edital, afastando quaisquer hipóteses de descumprimento editalício, principalmente considerando o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Complementarmente, também pondera que todas as referências de relatórios e modelagens foram feitas acerca da verba de salário mensal, evidenciando a viabilidade de inserção das demais verbas, conforme definição dos usuários.



- **Item 9.36**²²: Argumentou apresentação incompleta de relatórios, sugerindo a ausência de comprovação quanto a abrangência de todas as verbas exigidas com a demonstração de manutenção do histórico mensal consolidado para fins de cálculo da parcela final do 13º e 14º salários, supondo eventual comprometimento da rastreabilidade e segurança do cálculo.

Sobre o argumento, reforça que este não merece prosperar, uma vez que esta Recorrida demonstrou satisfatoriamente o cumprimento do requisito tanto por tela, quanto por relatório de acumulados mensais, possibilitando a identificação de todas as verbas solicitadas.

Adentrando ao mérito de Rastreabilidade, Segurança no cálculo e até mesmo eventuais dificuldades operacionais, trata-se de temas cuja Recorrente jamais poderá sustentar com coerência e propriedade. Tais pontos demandam conhecimento mínimo da estrutura de tabelas, validações internas, compartilhamentos e demais referências de fórmulas, o que incontrovertivelmente, verifica-se que a recorrente não possui, principalmente por limitar-se a mera alegação desprovida de credibilidade.

Nota-se ainda, que tais suposições apenas objetivam alçar incertezas a equipe responsável, que de forma segura e comprovada, validou os requisitos.

²² “Manter o histórico mensal dos pagamentos relativos a adiantamentos de 13.º, 14.º salários, férias, horas extras, função gratificada, substituição temporária, periculosidade e insalubridade, para efeito do cálculo da parcela final do 13.º e 14º salário total;



- **Item 9.37**²³: Sustenta apresentação insuficiente do relatório de rubricas e filtros combináveis, sugerindo que este não contemplou visão total e dinâmica dos proventos por empregado e identificação suposta baixa usabilidade da ferramenta.

Devido ao demonstrado desconhecimento da Recorrente, principalmente relacionada à expectativa do próprio usuário, é evidente a compreensão de que não possui propriedade para discutir tais temas. Ademais, a própria equipe responsável, ao contemplar a demonstração do requisito, realizou seus questionamentos e considerações com base em sua realidade e necessidade, para ao final, validar a entrega do requisito.

Acerca da alegação de não atendimento, o requisito solicita que o relatório demonstre por empregado “total de verbas de proventos”, possibilitando incluir ou excluir verbas do somatório, o que foi devidamente apresentado.

No que diz respeito a usabilidade do sistema, a Recorrente se apoia em simples pedidos de demonstração por parte de participantes da Prova de conceito, que embora não estivessem descritos no requisito foram devidamente demonstrados.

Adicionalmente pondera que todos os itens foram devidamente atendidos, assim como o pronto saneamento de todas as dúvidas levantadas pelos participantes, frente aos cenários que possuem no dia a dia (extraordinariamente não detalhados nos requisitos).

²³ “Emitir relatório por empregado, demonstrando o total de proventos, possibilitando incluir ou excluir benefícios do somatório;”



Como se vê, é evidente que os argumentos lançados, sempre desprovidos de contextualização, objetivam apenas tumultuar o certame, demonstrando seu mero inconformismo pela derrota.

- **Item 9.38**²⁴: Pondera ausência de clareza acerca da capacidade para gerar relatórios comparativos entre folhas de pagamentos com a exibição de percentuais por rubrica.

Embora a alegação, o requisito foi devidamente demonstrado por meio da rotina SIGAGPE “\Miscelanea \Pesquisa Gerencial \Relatório” demonstrando aos usuários a possibilidade de gerar a quantidade de meses pretendida, conforme parametrizado nas rotinas “\Cadastro” e “\Geração”, oportunidade em que nelas é demonstrada a quantidade de meses necessários para avaliação e comparação de cenários.

Por fim, acerca da última alegação da Recorrente sobre o requisito 9.58, reitera que durante todos os dias de apresentação, as gestoras Telma e Raquel, responsáveis por gerenciar, desde a abertura até o encerramento, somente concluía o dia após o devido aceite de todos os membros responsáveis por cada tema.

Como se vê, além de improcedente, o argumento abarca incontestável má-fé da Recorrente que inclusive, por sua conduta, merece ser responsabilizada mediante apuração de conduta em processo administrativo disciplinar por tumultuar os certames deliberadamente.

➤ ²⁴ “Emitir relatório de resumo de proventos e descontos comparando (por evento) a folha a folha atual com a folha de competência indicada pelo usuário demonstrando em valores e percentuais as diferenças entre cada rubrica de folha;



VIII. ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE: DIA03 – 28/02/2024

A Recorrente alega o uso indevido da “NG-Quirons”, sustentando que a Recorrida teria utilizado-se de mais de uma solução, sugerindo a conclusão de que a estrutura indica que os dados do PCMSO não são gerenciados nativamente dentro da plataforma principal.

No entanto, reitera que o sistema apresentado atende todos os requisitos exigidos, uma vez que é precedido de login único para toda a solução, inexistindo a necessidade de replicação da informação em vários módulos, considerando que **possui integração nativa**.

Quanto a suposição acerca do PCMSO, apenas demonstra que a Recorrente não detém conhecimento da arquitetura TOTVS, ou seja, seus argumentos não passam de meras alegações inverídicas, partindo-se da premissa que não possui qualquer legitimidade para tratar do tema de integrações.

À título de explicação, pondera que o PCMSO tratado na através do módulo de Segurança e Medicina do Trabalho, reflete todo mapeamento realizado a partir dos Riscos Ocupacionais e mediante este reconhecimento, assim como, toda vinculação de Exames médicos (independentemente de sua natureza) e EPIs/EPCs relacionados, mitigam riscos e prováveis GHEs traçados.

Nesse sentido, pondera que o sistema gera o Laudo e as devidas convocações, questão verificada de acordo com a realidade e posteriormente validada pelos responsáveis.

Complementarmente, reforça que qualquer alteração ou movimentação de área ou exposição que ocorrer no cadastro da Folha, refletirá nas exposições de PCMSO e demais Laudos.



Por fim, ressalta que a Recorrente sequer discorreu sobre a funcionalidade que gerencia o PCMSO na ferramenta, conforme indica o requisito. Esta limitou-se a sustentar fato não solicitado para subsidiar sua tentativa de sustentar eventual ausência de atendimento do requisito.

- **Item 10.6²⁵**: A Recorrente alega que o controle dos atendimentos médicos e o histórico de patologias seriam gerenciados em um sistema distinto do PROTHEUS e sugere que a comunicação entre os módulos seria realizada por rotinas de integração.

Embora o argumento temerário, esclarece que tais funcionalidades são atendidas na integralidade por meio do módulo “Medicina e Segurança do Trabalho”.

Ademais, restou explicado aos presentes que para o lançamento dos “atestados retroativos” existe campo específico na tabela de “Lançamento de Ausências”, permitindo a indicação de que o lançamento do atestado será retroativo, fazendo frente, inclusive, a apuração da SEFIP, quando o atestado compreender período superior a 15 (quinze) dias.

Acerca da alegação de eventuais inconsistências no controle de saúde ocupacional, reforça que não merece acolhimento, inclusive, após demonstração sequer foi objeto de quaisquer questionamentos ou apontamentos por parte dos avaliadores responsáveis.

- **Item 11.3²⁶** - A Recorrente alega ausência de apresentação dos efeitos práticos da integração dos adicionais de insalubridade e periculosidade na folha de pagamento.

²⁵ “Manter histórico de atendimento interno do empregado que indique as patologias ocorridas;”

²⁶ “Registro de CAT, manter cadastro de empregados que recebem adicional de insalubridade e periculosidade, integrado ao módulo da folha de pagamento. Permitir a integração das informações relacionadas a adicionais de insalubridade e periculosidade para folha de pagamento para garantir os devidos pagamentos em contracheque;”



A realidade é que toda gestão de “Agentes de Risco” que implicam em adicionais de Periculosidade e Insalubridade que foram devidamente demonstrados no gerenciamento, a partir das exposições no ambiente, demonstrando a total impertinência do argumento lançado.

IX. ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE: DIA 04 – 10/03/2025

Utilizando-se de simples questionamento formulado pela CONAB, a Recorrente alegou inconsistências de informações e variações de layouts entre os módulos apresentados.

Não obstante, embora a alegação maliciosa, após solicitação da Sra. Raquel, esta Recorrida prontamente realizou de forma extraordinária uma breve apresentação do login, demonstrando desde a abertura do navegador até a digitação da URL de acesso, comprovando de forma inequívoca o pleno atendimento do requisito.

Ademais, é evidente que o layout de um gestor que está consultando indicadores de performance, por exemplo, na ferramenta de BI, será diferente do usuário transacional de folha. Reforça que todos os sistemas TOTVS, são criados e evoluídos, pensando na melhor experiência do usuário e como consequência, terá rotinas e layouts especializadas para cada função.

Ademais, a Recorrente sequer citou qual item teria sido descumprido, principalmente no que diz respeito aqueles estipulados para apresentação durante a Prova de Conceito.

Além disso, para evitar quaisquer tipos de interpretações equivocadas, esclarece que o projeto contemplará IDENTITY, possibilitando login



único, integrado Active Directory (AD) já em uso na CONAB, porém, esclarece que não havia tal exigência para comprovação de configuração na POC.

- **Item 5.44**²⁷: A Recorrente alega ausência de apresentação de funcionalidades em ambiente *Mobile*.

A Recorrida atendeu plenamente ao requisito, demonstrando inclusive, processos de inscrição em cursos, respostas de avaliação de eficácia e consultas a treinamentos disponíveis via Portal do Colaborador em plataforma WEB que permite acesso tanto *Desktop*, quanto *Mobile*.

X. ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE: DIA 05 – 11/03/2025

- **Item 3.9**²⁸: A Recorrente sustenta ausência de execução prática do processo de reabertura de uma etapa de avaliação e da demonstração dos mecanismos de registro de log e a funcionalidade que obriga a inclusão de justificativa para reabertura.

Não obstante, esclarece que esta apresentação ocorreu em dois tempos:

Primeiro, restou explicado à usuária chave que no padrão já é permitido tratativa de consenso, mesmo a avaliação já estando encerrada, evidenciando em tela a diferença entre as demais que estavam abertas.

Neste caso, o sistema permitiu todo registro da tratativa realizada, tanto para notas, quanto para registros de motivos desta revalidação.

²⁷ “Permitir o acesso dos empregados ao sistema, via WEB (Desktop/Mobile), possibilitando o registro de inscrições, avaliações e consultas, bem como solicitações;”

²⁸ “Permitir que um empregado autorizado efetue reabertura de uma etapa do processo de avaliação já concluído, com registro de log e justificativa pela reabertura;



Na oportunidade, foi citado pelos representantes a impossibilidade de mudança da nota, possibilitando apenas o registro desta revisão ou mesmo resposta fora do prazo de execução definido, considerando o interesse específico daquela ação que **embora não descrito no requisito**, foi devidamente demonstrado no período vespertino, em total conformidade ao solicitado, impedindo edição da linha.

Complementarmente, também restou esclarecido a equipe que todo registro permanece gravado, a partir do usuário e senha logado no sistema, sendo o requisito posteriormente validado.

Por fim, acerca da alegação quanto aos registros de log, esta Recorrida esclarece que, mesmo o requisito não solicitando a configuração como obrigatoriedade o preenchimento de justificativa pela reabertura, demonstrou que o campo para tal ação está na rotina, permitindo preenchê-lo.

- **Item 3.20**²⁹: A Recorrente sustenta que cálculo do resultado da avaliação do empregado não foi entregue conforme a composição exigida e teria desconsiderado a integração, as metas individuais, a avaliação das competências e o desempenho da equipe.

Além disso, também indicou a ausência de consolidação do cálculo para reunir todas as dimensões previstas, ensejando suposta inexistência de lógica de integração de cálculo.

Com o objetivo de esclarecer os argumentos lançados pela Recorrente, no que diz respeito a ausência de realização do cálculo de resultado da avaliação do empregado, destaca que restou devidamente demonstrado aos

²⁹“Possibilitar calcular o resultado da avaliação do empregado, considerando as metas individuais, a avaliação das competências e o resultado da avaliação da equipe que pertence;”



responsáveis presentes que a avaliação ou forma de ponderação das escalas que geram notas, nascem dos cadastros e suas amarrações, citando e acessando cada um deles, demonstrando naquela oportunidade tal composição, sendo elas: Habilidades x Competências, Escala/Grau de Importância e Fatores de Avaliações por Grupos.

Neste ponto, pondera que todas estas vinculações, com notas distintas, vinculadas ao empregado pelo “cargo/função”, uma vez gerada a avaliação e respondida como “devido”, o sistema apura todas as notas, situação também demonstrada na rotina de \Consulta \Respostas (por Participantes ou Avaliações), traçando todas as notas por ciclo vigente.

Ademais, restou demonstrado, via Portal o devido preenchimento das avaliações e a visualização das respostas no sistema.

Além disso, também foi comprovado pela rotina de "Radar de Competências" o “Gap” após a avaliação do empregado e o quartil em que este se encontra.

Ressalta-se que o requisito não solicita “evidenciar a lógica do cálculo” e que todos os questionamentos foram satisfatoriamente respondidos, demonstrando a incoerência dos argumentos e a plena validação de sua comprovação.

- **Itens 3.24³⁰, 3.36³¹ e 3.50³²:** A Recorrente sugere a ausência de apresentação da funcionalidade de consulta detalhada das pendências, com aplicação de filtros por etapa, empregado e unidade, assim como, de forma indevida, também sustenta que

³⁰ “Possibilitar consultar pendências de registro de avaliação, por etapa, por empregado e unidade;”

³¹ “Monitorar o andamento do processo de Avaliação de Competências, permitindo filtrar por unidade ou grupo de unidades corporativas da Estrutura.”

³² “Monitorar o andamento da execução do PDI, permitindo filtrar por Unidade e por grupo de unidades da Estrutura;”



a Recorrida demonstrou apenas tela genérica, exibindo o percentual global de avaliações concluídas e pendentes, impedindo a visualização segmentada por critérios específicos.

Complementarmente, a Recorrente também sustentou a ausência de filtros e detalhamentos para a gestão efetiva das pendências do processo de avaliação.

Não obstante, contrariamente ao que expôs a Recorrente, foi devidamente demonstrado o atendimento ao requisito, inclusive com a geração de relatório que indicava quais empregados encontravam-se com pendências em decorrência da ausência de resposta da avaliação.

Também restou explicado em diversos momentos que este mesmo relatório através de seus filtros padronizados, podem apresentar resultados por empregado, filial, etc.

Acerca do apontamento de suposta apresentação de suposta tela genérica, também repisa o argumento, esclarecendo que este pertence a outro requisito (3.35), que por sua vez, solicita acompanhamento das etapas das avaliações, ou seja, não se trata de tela genérica e sim, de uma resposta satisfatória ao atendimento do que fora solicitado.

No que tange ao percentual global de avaliações concluídas e pendentes, pondera que o requisito cita pendências por etapas e por meio desta rotina (visualizada no Portal), evidencia-se o percentual de atingimento em cada uma das etapas selecionadas das avaliações.



Acerca das alegações quanto a ausencia de atendimentos dos requisitos 3.24, 3.36 e 3.50, pondera que estes basicamente abarcam o mesmo conceito, “monitoramento de etapas” ou “fases” ou “modelagens”.

Não obstante, independente da nomenclatura utilizada, não há limitação funcional, o que se pode verificar é a forma que isto é desenhado no sistema, conforme a construção (estruturas ou fases) da Avaliação, Pesquisa ou PDI, a visualização consegue ser atendida pela mesma rotina.

Complementarmente, em atenção ao disposto no ato convocatório, não se verifica vedação à demonstração de mais de um requisito com uso da mesma rotina, quando trata o mesmo tema.

Como se pode observar, A Recorrente não comprehende o conceito aplicado na demonstração e acaba tumultuando o processo com argumentos rasos e sem qualquer fundamento lógico.

Complementarmente, esta Recorrida informa que a utilização da rotina se deu através do acesso via “Portal” com perfil “Gestor”, possibilitando a visualização dos seguintes cenários: quebra por empregado, quebra por grupo hierárquico, filtro por departamento, filtro por centro de custo, aplicado através da matrícula do Gestor.

Também permitiu filtro individualizado dos subordinados vinculados a um Posto de Trabalho específico.

A realidade é que não há limitação da solução na gestão específica de processos avaliativos e de desenvolvimento. A forma adotada para demonstração de atendimento aos requisitos não comprometeu a capacidade de



gestão, considerando principalmente a praticidade de agrupamento e formato visual da execução e própria gestão dos dados.

Por fim, elucida que em uma única jornada o usuário final consegue visualizar de forma prática e objetiva (mediante a criação de fases/etapas de suas avaliações viabilizando valor agregado), permitindo a visualização por equipes e não somente com os filtros exigidos no requisito, que frise-se, foram amplamente atendidos.

Noutras palavras, os usuários poderão adotar filtros com visão macro, através de “Posto de Trabalho”, “Departamentos”, “Avaliações” e suas fases constituídas, podendo também chegar à visão micro e segmentada de Equipes subordinadas.

Como se vê, mais uma vez, é incontroversa a impertinência dos argumentos lançados temerariamente por parte da Recorrente.

- **Item 3.43**³³: Alega ausência de demonstração da funcionalidade prevista no referido requisito, especialmente no que diz respeito a realização de cálculos estatísticos.

Embora o argumento, destaca-se que o requisito restou devidamente apresentado no último dia de prova de conceito, conforme acordado com a equipe responsável.

³³“Possibilitar o registro dos escores de avaliação e respectivo tratamento estatístico (média, mediana, moda, dispersão, cálculo de índices e fórmulas específicas);”



XI. ARGUMENTAÇÕES DA RECORRENTE: DIA 06 – 12/03/2025

- **Item 9.41³⁴:** A Recorrente distorce a realidade fática, sustentando que durante a demonstração a Recorrida limitou-se a demonstração do conceito de verbas, aplicado à rotina de empréstimos, deixando de abranger a totalidade dos eventos.

Complementarmente também alegou que não foram demonstrados os mecanismos de definição de limites, acompanhamento de saldos e parametrização de parcelas para outros tipos de eventos.

A alegação formulada pela Recorrente não prospera, o Requisito restou devidamente apresentado através da rotina de “Controle de Valores Futuros”, evidenciando-se os registros individualizados por verbas, indicando tipos de situações lançadas para o empregado que demandem a geração de lançamentos parcelados em folha mensalmente.

Ademais, embora o raso argumento acerca da “rotina de empréstimos” sugerindo sua abordagem em um caso específico, a realidade é que deixou de compreender que a rotina apresentada não é exclusiva de “gestão de empréstimos”, inclusive, sua nomenclatura é justamente “Valores Futuros”, comprovando que em todo e qualquer registro a partir de um valor cheio que implique mensalmente no lançamento para desconto em folha de forma parcelada serão registrados até sua liquidação e registrados por tipo de verba distinta.

Ou seja, é livre ao usuário o lançamento de todo controle que seja necessário para parcelamentos do empregado.

³⁴ “Permitir o cadastro, controle e limite para lançamento de eventos parcelados;”



A alegação de ausência de demonstração dos mecanismos de definição de limites (acompanhamento de saldos e parametrização de parcelas para outros tipos de eventos, como adiantamentos, descontos diversos ou benefícios), demonstra prova inequívoca de pura má-fé por parte da Recorrente, considerando principalmente que estava presente no momento da apresentação e contemplou o inequívoco atendimento do requisito.

Todos os requisitos demandavam criação de regras, neste caso, a explicação do usuário acerca deste controle de parcelamentos era a intenção de se obter um limite para descontos exclusivamente de verbas que originassem de valores parcelados. Em todas as circunstâncias de requisitos que implicassem regras, restou devidamente explicado o critério adotado na rotina.

Neste caso em específico, quando o total de descontos do somatório de verbas/parcelas comprometessem 30% (trinta por cento) do salário, a rotina particionaria o valor de desconto destas verbas específicas para deixar apenas o limite estabelecido para o mês corrente, possibilitando o lançamento da diferença para o mês seguinte, visando a continuidade dos descontos.

Ressalta-se que em retorno quanto a demonstração da rotina de “Valores Futuros”, ainda foi apresentado o controle de saldos mediante estes descontos, o que foi devidamente compreendido e aceito pelo responsável.

- **Item 9.54³⁵** A Recorrente sustenta ausência de comprovação quanto ao conceito de folha complementar voltado a RRA e funcionalidades específicas de apuração proporcional por exercício ou regime de competência.

³⁵“Criar no sistema (regra/cálculo/anotação) para o lançamento de Rendimentos Recebidos Acumuladamente de Anos Anteriores;”



Tal requisito restou plenamente demonstrado através da rotina "Complemento Trabalhista" que é específica para gestão do período a ser informado e como se dará a abrangência de meses ou anos de referência para o cálculo.

Ato contínuo, também foi acessado o processamento de Dissídio Retroativo, demonstrando a Geração do RRA e consequentemente na rotina específica de manutenção dos valores apurados a título de RRA.

Vale ponderar que o cálculo é realizado apenas para reajuste retroativo, sendo possível evidenciar os cálculos de verbas específicas a título de RRA referentes ao ano anterior a folha vigente, destacando verbas de IR RRA, INSS RRA, Contribuição Previdenciária RRA, Base IR RRA, a efetivação da verba de Diferença de RRA bem como o de Líquido RRA, separadamente.

Nesse sentido, a alegação de que não se aplica a proporcionalidade do exercício é infundada, visto que toda tratativa restou devidamente evidenciada aos responsáveis quanto as separações de retroatividade do ano anterior, aplicáveis no ano vigente para referência da apuração.

Destaca ainda que uma das regras básicas de RRA está vinculada a validação junto ao e-Social, através da Tabela 21, local definido para que os códigos de RRA não sejam mais tratados como uma rubrica, mas sim, como um demonstrativo de pagamento distinto, devendo conter os grupos “dmDev” – campo “indRRA” do evento S1200.

Nesse sentido, conforme citado pela equipe técnica da CONAB, através da quantidade de meses que será utilizada no cálculo se dará o multiplicador da faixa de IR encontrando o percentual correto para calcular o referido desconto.



Ou seja, este é o valor que será considerado para multiplicar e encontrar as faixas de IR (que serão utilizadas para calcular o desconto de RRA).

Vale dizer que a apuração do RRA é realizada de forma independente e seu resultado reflete diretamente na Folha de Pagamento da competência atual.

Assim, demonstra-se que restou atendido 100% (cem por cento) do requisito, considerando justamente que a legislação determina que os rendimentos recebidos acumuladamente são aqueles que se referem a anos-calendário anteriores ao do recebimento e, em razão disso, têm tratamento tributário específico, respeitando integralmente a legislação, não gerando em hipótese alguma inconsistência tributária.

- **Itens 9.66³⁶ e 9.67³⁷**: A Recorrente sustenta que foi apresentado apenas relatório de folha por colaborador, desconsiderando os demais requisitos do item.

Adicionalmente, ponderou que que esta r. Administração almeja uma visão macro e estruturada de folha, com a consolidação de encargos, plano de saúde e regras específicas para orçamento de promoções, sugerindo limitação técnica da solução apresentada pela Recorrida.

Nesse sentido, esta Recorrida pondera que não há no requisito o detalhamento da regra e que fora demonstrado o relatório padrão da

³⁶ – “Gerar custo mensal e anual da folha de pagamento considerando encargos sociais, benefícios e plano de saúde. Conforme modelo indicado pela CONAB;” e

³⁷ “Gerar custo da folha para fins de apuração do orçamento para concessão de promoções por mérito e antiguidade, considerando a regra específica para esse tipo de apuração;



solução, contudo, durante a implantação da solução o item poderá ser ajustado aos melhores interesses desta r. Administração.

Ademais, vale ressaltar que o objetivo da prova de conceito é a demonstração dos requisitos selecionados pela r. Administração, visando o entendimento padrão das funcionalidades e não a solução em sua versão plena ou final, a qual somente estará disponível após a total implantação do sistema.

Como se vê, não há comprometimento da transparência orçamentária e do planejamento estratégico, uma vez que o relatório apresentado contemplou todas as verbas e seus valores aplicados em folha.

Além disso, os cenários de validações criados para aumento por mérito e antiguidade, foram demonstrados a partir dos critérios de desempate, frente as notas das avaliações e a utilização dos critérios estabelecidos: Orçamento disponível, se Elegível, se Graduação aderente, se há aptidão de Competências frente ao cargo, da mesma forma, se há aptidão de Habilidades frente ao cargo, se existe Disponibilidade de orçamento empenhado, indicação de Score ao final das avaliações e principalmente a indicação da ordem na fila resguardando critérios como antiguidade.

Assim, todas as referências cruzadas permitiram que a equipe responsável se munisse de confiabilidade e respaldo na validação da apresentação realizada, constatando o pleno atendimento do requisito.

- **Item 9.68³⁸:** A Recorrente sustenta que, embora a anuência da Conab, acerca da dispensa inicial de demonstrar layout de exportação compatível com o SIAP, a

³⁸ “Gerar arquivo para exportação de dados financeiros e cadastrais ao Siape, referente a folha mensal, 13º salário e folha complementar. Permiti do a indicação da rubrica e sequência a ser enviada ao Siape. Para as folhas completares



Recorrida supostamente teria deixado de comprovar de forma clara o conceito de folha complementar.

Adicionalmente, mencionou que tal limitação prejudicaria a viabilidade de atendimento ao requisito, pois a exportação para o SIAP em casos de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), exige a segregação de períodos, identificação de rubricas específicas e controle da sequência de envio.

Além disso, novamente trata-se de argumento repetitivo, uma vez que o tema já foi devidamente tratado em tópico específico.

Ademais, a folha complementar é parametrizada através do cadastro de períodos e semanas. Por meio desses cadastros é possível gerar o cálculo da folha complementar, conforme se verifica no print a seguir, onde o campo “número de pagamento”, informa a folha complementar:

Recibo de Pagamentos						
Recibo de Pagamentos - VISUALIZA						
Empresa			Funcionário		Referência	
Al. 74000-00000 53113-00000	00000000000000000000000000000000	00000000000000000000000000000000	Funcionário: 000006 - AUX DE INFORMATICA	Salário Base: 2.000,00	Processo: 00001	Período: 202401
001 SALARIO BASE	20,00	1.333,33				
023 1/3 FERIAS	0,00	222,22				
028 FERIAS PTO	10,00	666,67				
401 DESC INSS	0,00	107,29				
403 DESC INSS SUPERIAS	0,00	71,52				
410 LIQ PAGO FERIAS	0,00	888,89				
702 SAL CONTR LIMITE	0,00					
704 DED INSS IR FOLHA	0,00					
705 BASE IR FERIAS	0,00					
706 BASE FGTS	0,00					
707 DEPOSITO PGTS MES	0,00					
717 BASE IRRF	0,00					
718 DED INSS IR FERIAS	0,00					
737 INSS EMPRESA	0,00					
739 PERC ACID TRAB	0,00					
819 REMUNERACAO BRUTA	0,00					
826 BS INCPA	0,00					
827 BS SEBRAE EDUCACAO	0,00					
829 BS SESC	0,00					
830 BS SEBRAE	0,00					
831 BS SENAC	0,00					
860 BASE DE IRRF FERIAS	0,00					
902 LIQUIDO A RECEBER	0,00					
988 MARGEM CONSIGNAVEL	30,00					
Total de Proventos			Total de Descontos		Líquido	
2.222,22			1.047,70		1.154,52	
Pesquisar Funcionário						
Filtros: matrícula + Nome						

que tiver em períodos (meses) referente a Rendimentos Recebidos Acumuladamente de anos anteriores -RRA o relatório de exportação deverá somar os meses referente ao RRA separado e os meses que não são RRA para o envio nas rubricas corretas do Siape;”



- **Item 9.79**³⁹: A Recorrente alega ausência de realização de simulações isoladas, seguras e independentes, sugerindo erroneamente que a Recorrida teria confundido o conceito de “simulação” com o de “pré-cálculo não efetivado”, concluindo pela inviabilidade de análise de impactos múltiplos entre as diferentes projeções da folha.

Além disso, sugeriu que os cálculos devem ser executados de forma independente, sem que um interfira ou contamine os dados do outro.

Sobre a alegada sustentação de que a ferramenta não permite a realização de simulações isoladas, seguras e independentes, esta Recorrida esclarece que contrariamente ao argumentado, a solução permitiu durante a apresentação da Prova de Conceito a demonstração de vários requisitos em um mesmo cenário do mês vigente de folha, apurando cálculos: 13^a (primeira e segunda parcela), 14º salário, folhas complementares, atendimento a processos de cálculo de férias, rescisões, apuração de RRA, apuração de dissídio específico, entre outras situações pontuais, como restrição de teto limite de desconto, teto de proventos, etc.

Sobre a menção quanto a eventual confusão entre os conceitos “simulação” e “pré-cálculo não efetivado”, demonstra-se novamente a falta de compreensão e atenção por parte da Recorrente, uma vez que ainda no primeiro dia da apresentação, restou devidamente demonstrado que a solução de “Folha de Pagamento” executa mediante três grandes processos envolvidos:

Roteiro (FOL, FER, RES, BEN, etc), **Período** (períodos já encerrados, vigente e períodos futuros) e **Processo** (celetista, autônomo, estagiário, cedidos, etc), ou seja, a permissão para que o usuário trabalhe suas

³⁹ “Gerar simulações de folha mensal e anual, podendo estabelecer índices de reajustes por grupo e rubricas (remuneração, benefícios, gratificações, etc) e podendo também selecionar o período desejado para simulação, ex.: setembro/2019 a agosto/2020;”



simulações poderá ocorrer a qualquer tempo (Presente ou futuro), sem comprometer o cálculo oficial de folha a ser entregue.

Portanto, diante das razões sustentadas, comprova-se que inexiste qualquer inviabilidade quanto às análises de impactos, cabendo ao usuário definir o período a ser tratado e efetuar as simulações, conforme julgar necessário.

Complementa-se ainda que além do período para cálculo de folha (vigente ou data futura), ainda restou demonstrado em outras duas oportunidades o uso do “número de pagamento” = 02 (no cadastro de períodos), podendo a referência de semana também ser adotada como separação de ciclos de cálculos de folha simuladas, permitindo em um mesmo ciclo, até 05 semanas distintas, para um mesmo período de cálculos, sem comprometer mês ou folha atual.

Assim, resta novamente evidenciado que os argumentos lançados não merecem prosperar, considerando principalmente que todos os requisitos foram comprovados satisfatoriamente.

- **Item 9.83⁴⁰:** A Recorrente sustenta apresentação de requisito parcial, por meio de relatórios manuais, sugerindo ausência de demonstração de funcionalidade nativa de alerta automático no sistema e que supostamente demandaria parametrização adicional.

Não obstante, a demonstração utilizada para atender o referido requisito durante a Prova de Conceito, objetivou deixar claro a viabilidade técnica do sistema sobre a possibilidade de se adotar diversas formas de execução.

⁴⁰ “Permitir a inclusão de alertas no sistema referentes a férias compulsórias, limite de remuneração, empregado com saldo de salário zerado ou negativo e outros indicados pela CONAB;”



A adoção de geração de relatório objetiva demonstrar que, ocorrendo movimentações na base de dados, em qualquer cenário, sendo ela explicita nos requisitos ou a partir de necessidades futuras de “controle” a “apontamento” de alertas, estes poderão ser criados por execução de rotinas, geração de relatórios e ou agendamentos de rotinas e envios por e-mail.

Ademais, acerca do questionamento quanto ao envio de e-mail, esta Recorrida esclareceu, mesmo ausente de previsão expressa no requisito, a possibilidade do envio.

Além disso, o requisito também não prevê a necessidade de “alertas automáticos”, determina apenas que seja traçada forma de apresentação de alerta, que pode ser interpretado como geração de relatório e que foi devidamente demonstrado durante a Prova de Conceito sua execução com excelência.

Por fim, demonstrando o cunho protelatório das alegações, principalmente no que tange a citação do termo “integrados ao sistema” evidencia a total ausência de sentido, uma vez que a execução foi tratada dentro do ERP, em atendimento integral e inequívoco ao que consta expressamente no requisito.

XII. SOLUÇÃO EM PLATAFORMA ÚNICA – INTEGRAL

ATENDIMENTO DOS REQUISITOS

Mais uma vez, demonstrando repetitividade, dos seus cansativos argumentos, a Recorrente utiliza-se de tópico específico para sustentar a utilização de múltiplas plataformas e que a solução ofertada obrigaria os usuários a alternarem entre diferentes aplicativos e portais para completar tarefas rotineiras.



Não obstante, conforme já esclarecido no decorrer abordagens destas contrarrazões, reitera que trata-se de uma única plataforma e que o projeto contará com o IDENTITY, possibilitando login único, integrado Active Directory (AD) já em uso na CONAB, porém, esclarece novamente que não havia tal exigência para comprovação de configuração na POC.

Não obstante, também esclarece que sequer havia a exigência de comprovação da prova de conceito para que o requisito solicitasse tal configuração.

XIII. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

No Direito Administrativo, o princípio da Legalidade expressa regra pela qual a Administração deve agir de acordo com o Direito.

Na hipótese destas contrarrazões, o princípio da Legalidade incide diretamente sobre o **Edital, a lei interna do procedimento licitatório**, ditando a conduta da Administração e dos licitantes, do início ao fim do processo.

Assim, o princípio da Legalidade não se restringe apenas à observância das normas expressas no Edital, mas também abarca a necessidade de atendimento aos princípios gerais do Direito Administrativo, tais como a Isonomia, Moralidade e Eficiência.

XIV. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Analizando a argumentação da Recorrente e as disposições contidas no edital, resta cristalina a perfeita Vinculação ao Instrumento



Convocatório por parte da Recorrida, que cumpriu integralmente todas as exigências impostas.

O edital, vale lembrar, é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica, ensejando atendimento a um dos mais comezinhos princípios do Direito Administrativo: **a Vinculação ao Instrumento Convocatório.**

Por isso, está inserido no art. 31 da Lei 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, **devendo observar os princípios** da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (g.n.)

O citado princípio também está previsto no art. 4º do Regulamento da Companhia Nacional de Abastecimento, vejamos:

Art. 4º As licitações realizadas e os Contratos celebrados pela Conab destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade, do julgamento objetivo, da segregação de funções, da razoabilidade e da proporcionalidade. (g.n.)



Vejamos ainda o ensinamento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar sobre as Licitações:

“7.4.1.2 Edital: o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência, de tomada de preços, de concurso e de leilão, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.”

(Direito Administrativo Brasileiro, 32^a ed., Malheiros, pág. 288) (g.n)

Sobre o tema o citado mestre ensina:

“7.2.2.5 Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (g.n.)

“Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento.” (obra citada, pág. 274. (g.n)

Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de



momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.” (Direito Administrativo, 4^a ed., São Paulo, Saraiva, 1995. (g.n.)

Nesse sentido, também é pacífica a jurisprudência, vejamos a inteligência do v. acórdão assim ementado:

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.
(g.n)

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento **convocatório**, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do **Edital**) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação.

Se o **Edital** dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). (g.n)

Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1^a S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)
(g.n)



Como se vê, trata-se de priorização e observância da Lei.

Da mesma forma que a Constituição Federal e a Lei de Licitações, a jurisprudência de nossos Tribunais não permite que a Administração Pública viole as regras do Edital:

“Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação, agindo assim, atacam de morte os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.” (STJ, MS 5.597/DF, 1^a S., Rel. Min. Demórcito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

“Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.” (STJ, REsp 421946/DF, Rel. Min. Francisco Falcão)

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41).” (STJ, REsp nº 797.179/MT, 1^a T., Rel. Min. Denise Arruda, j. 19.10.06, DJ 07.11.06) (g.n)

Cumpre lembrar que, para a Administração Pública, a Vinculação ao Instrumento Convocatório é a linha entre a legalidade e a ilegalidade.



O administrador ou gestor público está jungido à letra da lei para poder atuar. Seu *facere* ou *non facere* decorre da vontade expressa do Estado (com quem os agentes públicos se confundem, segundo a teoria da representação de Pontes de Miranda), manifestada por lei.

Nesse sentido, Celso Ribeiro Bastos:

Já quando se trata de analisar o modo de atuar do particular, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido.

É que, **com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer**” (Celso Ribeiro Bastos – Curso de Direito. (g.n.)

Esse princípio, de resto, é imprescindível aos processos licitatórios, pois dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto aos participantes.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas à execução do contrato, conforme evidenciado nesta oportunidade, seja pela documentação de habilitação ou pela Prova de Conceito realizada satisfatoriamente.

Por tudo isso, resta incontroverso que a Recorrida atendeu integralmente aos requisitos exigidos no Edital, demonstrando a plena aderência da solução ofertada, sendo de rigor a manutenção da decisão que corretamente a habilitou.



XV. VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO – PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO:

Os princípios da Vantajosidade e Preservação do Interesse Público desempenham papéis cruciais nas Licitações Públicas, pois determinam que os recursos públicos sejam geridos de maneira responsável e em benefício da sociedade.

Durante a etapa de lances, verificou-se a seguinte ordem classificatória:

Clas s.	Razão Social	Último lance:	Julgamento:
1 ^a	ANGELA SIEBRA BOUCAS	R\$ 10.150.191,0000	Desclassificada
2 ^a	TOTVS S.A.	R\$ 12.150.000,0000	Habilitada
6 ^a	BENNER SISTEMAS S/A	R\$ 18.414.000,0000	Não convocada

Como se vê, mesmo classificada em sexto lugar, apresentando proposta no valor de R\$ 18.414.000,00 (dezoito milhões, quatrocentos e quatorze mil reais), que reflete em uma diferença 52% (cinquenta e dois por cento) e em números absolutos R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais) superior, frente a proposta formulada por esta Recorrida, aventurou-se na fase recursal para tumultuar o processo e retardar a contratação com pífios argumentos.

Diante do cenário exposto, verifica-se que em atenção aos princípios que regem as contratações públicas, em especial o da Vantajosidade, não se mostra razoável qualquer decisão que retire do processo empresa apta ao desempenho seguro e satisfatório do objeto, prejudicando o interesse público e ensejando prejuízo aos cofres públicos.



Neste contexto, verifica-se no presente processo um exemplo do que se espera das contratações públicas que nada mais é do que a união de fatores: a vantajosidade da contratação, o melhor custo-benefício e a maior preservação de recursos.

Neste ponto, cumpre ressaltar que a vantajosidade da contratação abarca a busca incessante pela melhor relação custo-benefício em todas as transações realizadas pela Administração Pública. Essa busca engloba a qualidade dos produtos ou serviços adquiridos, os prazos de entrega e a garantia de conformidade com as normas e regulamentações pertinentes.

Ao priorizar a vantajosidade, a Administração Pública economiza recursos preciosos e promove a eficiência e a transparência em suas operações.

Desta forma, considerando que o caráter das alegações da Recorrente é temerário e protelatório, comportando ausência de fundamento lógico, demonstra-se a inequívoca necessidade de constatação da improcedência das razões recursais, a bem da Legalidade, Isonomia e Interesse Públíco.

XVI. CONCLUSÃO

Não obstante o direito facultado aos cidadãos pela Carta Magna, as relações no procedimento licitatório devem considerar o princípio da **Celeridade** administrativa.

Daí porque os **recursos protelatórios** e sem relevante fundamento, como o que aqui se responde, devem ser **sumariamente indeferidos**.



Dessa forma, requer a apreciação da presente, para julgar improcedente o Recurso Administrativo apresentado, **mantendo a r. decisão recorrida pelos fundamentos expostos, seguindo com a homologação do processo em favor desta Recorrida.**

São Paulo, 31 de março 2025.

TOTVS S.A.

SAULO RODRIGO GROTTA

CPF: 279.459.658-65

53.113.791/0001-22

TOTVS S.A.

Av. Braz Leme, 1000
Jd. São Bento - CEP 02511-000

— SÃO PAULO - SP —

Protocolo de assinaturas

Documento

Nome do envelope: Contrarrazões CONAB - PE 9.029-2024 VF

Autor: SETOR PUBLICO - TAE - setorpublico.tae@totvs.com.br

Status: Finalizado

HASH TOTVS: BC-F1-F9-6B-19-9C-E2-11-71-FC-58-2E-98-18-61-A0-3B-19-70-FD

SHA256: fca9750e0044c1503e7e238788e259bbf8e390434aef65f725d463ebaef18c13

Assinaturas

Nome: Saulo Rodrigo Grotta -**CPF/CNPJ:** 279.459.658-65

E-mail: saulo.grotta@totvs.com.br - **Data:** 31/03/2025 18:52:26

Status: Assinado eletronicamente

Tipo de Envio: Documento enviado por E-mail

Tipo de Autenticação: Utilizando validação de código enviado por E-mail

Visualizado em: 31/03/2025 18:51:42 - **Leitura completa em:** 31/03/2025 18:52:13

IP: 163.116.233.31

Geolocalização: -23.5792551, -46.641581

Autenticidade

Para verificar a autenticidade do documento, escaneie o QR Code ou acesse o link abaixo:

<https://totvssign.totvs.app/webapptotvssign/#/verify/search?codigo=BC-F1-F9-6B-19-9C-E2-11-71-FC-58-2E-98-18-61-A0-3B-19-70-FD>

HASH TOTVS: BC-F1-F9-6B-19-9C-E2-11-71-FC-58-2E-98-18-61-A0-3B-19-70-FD

